RELATÓRIO TÉCNICO

Subcomissão Técnica Especial – 003/2025

DE:	**SUBCOMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL – Felipe Fernandes de Albuquerque**
PARA:	**CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Nicodemos Barbosa Neto**

Assunto: Concorrência Pública nº 04/2025

Senhor Presidente,

Após análise desta **Subcomissão Técnica Especial para Apoio na Realização das Licitações de Serviços e Equipamentos de Informática**, encaminhamos a Vossa Senhoria parecer técnico acerca do recurso administrativo interposto pela licitante **FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** em face do Resultado das Propostas Comerciais da **Concorrência Pública nº 04/2025** que tem por objeto a "Aquisição de Equipamentos para Atendimento do Projeto do Atualização do Parque Tecnológico do DR/TO, Implantação da Nova Unidade Operativa de Taquaralto – Palmas (Laboratório de Redes, dentre outros espaços) e Atendimento das Atividades Educacionais/Administrativas do SENAC no Estado do Tocantins".

1. DOS FATOS:

De início, esta **Subcomissão Técnica Especial** pronunciou-se em seu relatório, datado de 28/05/25 que a licitante **CRP COMPUTADORES S.A.** foi cumpridora de todos os subitens do Termo de Referência do edital da Concorrência Pública nº 04/2025 no que tange ao ITEM 01 – COMPUTADOR e ao ITEM 02 - WORKSTATION, em virtude das ofertas dos produtos: "**ITEM 01 – COMPUTADOR TIPO 01:** Optiplex 7020 SFF Plus + Monitor P2425H e **ITEM 02 – COMPUTADOR – TIPO 02 – WORKSTATION:** Precision 3680 Tower + Monitor P2725H".

Em recurso tempestivo face ao resultado apresentado, a licitante **FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** trouxe alegações em sua peça à respeito da decisão de sua desclassificação e a licitante **CRP COMPUTADORES S.A.** em contrarrazão tempestiva apresentou também suas alegações:

Prossegue em sua argumentação que para o item 1 - Computador:

Em sede recursal, a RECORRENTE defende o atendimento ao subitem **5.1.10.2** do Termo de Referência, alegando que o número de peça (*Part Number* 12YN0006BP), constante no *datasheet* oficial do fabricante Lenovo, comprova que o equipamento ofertado possui o sistema operacional Windows 11 Pro original, versão BR, pré-instalado diretamente na BIOS. Sustenta que tal documentação, disponível no endereço eletrônico https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkCentre_M70s_Gen_6?M=12YN0006BP, é emitida pelo próprio fabricante e comprova a originalidade da solução ofertada.

Em contrarrazões, a parte RECORRIDA argumenta que o fornecedor não atendeu ao subitem **5.1.10.2** do Termo de Referência, ao deixar de apresentar declaração da Lenovo ou certificado emitido pela Microsoft atestando a autenticidade da licença do sistema operacional embarcado. Ressalta-se que o link apresentado no recurso (https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkCentre_M70s_Gen_6?M=12YN0006BP) refere-se a um *part number* distinto do modelo efetivamente ofertado e que, ademais, não atende ao requisito de processador exigido no edital. Sustenta-se que a apresentação de *link* público de especificações genéricas não supre a exigência objetiva e documental prevista no edital, a qual visa garantir rastreabilidade e segurança jurídica quanto à originalidade do software. A ausência da documentação requerida, segundo a RECORRIDA, representa risco jurídico e operacional ao órgão contratante e justifica, portanto, a desclassificação da proposta.

Em sede recursal, a RECORRENTE contesta a alegação de inobservância ao subitem **5.1.1.4** do Termo de Referência, que exige a presença de interfaces de expansão PCI-E x4 de terceira geração e PCI-E x16 de quarta geração. Alega que o equipamento ofertado possui dois slots PCI-E x1 Gen 3 e um slot PCI-E x16, sendo este último tecnicamente compatível com placas PCI-E x4, conforme documentação de domínio público sobre retrocompatibilidade do barramento PCI-E. Defende, assim, que a configuração apresentada atende funcionalmente à exigência do edital.

Em contrarrazões, a parte RECORRIDA sustenta que o equipamento ofertado não atende ao subitem **5.1.1.4** do Termo de Referência, que exige a presença mínima de um slot PCIe x16 de quarta geração e um slot PCIe x4 de terceira geração. Conforme documentação técnica analisada, o modelo proposto contém apenas um slot PCIe x16 e dois slots PCIe x1, inexistindo o slot PCIe x4 exigido. Argumenta-se que a ausência desse slot compromete a capacidade de expansão do equipamento, limitando sua compatibilidade com dispositivos que requerem maior largura de banda, o que pode impactar negativamente a escalabilidade, a padronização e a eficiência dos recursos tecnológicos da instituição. Conclui-se que a desclassificação é necessária para assegurar a estrita conformidade editalícia e a proteção do interesse público envolvido no certame.

Em sede recursal, a RECORRENTE contesta o apontamento referente ao subitem **5.1.16.9** do Termo de Referência, argumentando que a solução ofertada contempla mecanismo de proteção de dados por meio de criptografia por hardware e funcionalidade SECURE WIPE embarcada na BIOS, a qual permite a exclusão segura das unidades de armazenamento. Alega ainda que a garantia ofertada assegura a funcionalidade exigida de retenção de disco ou solução equivalente, conforme previsto no edital.

Em contrarrazões, a parte RECORRIDA alega que a proposta da RECORRENTE não contempla o serviço de retenção da unidade de armazenamento defeituosa, conforme previsto no subitem **5.1.16.9** do Termo de Referência, tampouco comprova que o disco rígido ofertado seja do tipo SED (*Self-Encrypting Drive*), condição que permitiria a dispensa da exigência. Em vez disso, a proponente indicou a funcionalidade *Secure Wipe*,

voltada à formatação segura dos dados, a qual, segundo argumenta a recorrida, não atende ao objeto da cláusula, que exige expressamente a permanência física do disco com o contratante em caso de falha. A ausência do serviço '*Keep Your Drive'* (KYD), da própria fabricante Lenovo, é destacada como alternativa válida, pública e aplicável à solução ofertada. Alega-se, ainda, que a não observância ao requisito compromete a proteção de dados sensíveis e viola o princípio da vinculação ao edital, por se tratar de critério objetivo e eliminatório."

Em sua contrarrazão a RECORRIDA também traz outras argumentações a respeitos do desatendimento da RECORRENTE, que segue:

Foi alegado que a proposta apresentada pela RECORRENTE não atende ao subitem **5.1.7.4** do Termo de Referência, que exige a presença de, no mínimo, 10 interfaces USB nativas, sendo vedado, nos termos do subitem **5.1.7.6**, o uso de adaptadores para esse fim. Alega-se que o equipamento ofertado possui quantidade inferior de portas USB integradas de fábrica, sendo que a complementação por meio de adaptador — ainda que fornecido pelo mesmo fabricante — não configura atendimento à exigência, por se tratar de acessório externo e não de componente nativo. Argumenta-se, ainda, que tal solução compromete a uniformidade da garantia, a integridade do projeto técnico e a escalabilidade do equipamento, o que justificaria a manutenção da desclassificação por descumprimento objetivo do edital."

Também se alega que o equipamento ofertado pela RECORRENTE não atende ao subitem **5.1.7.4** do edital, que exige uma interface USB-C nativa com velocidade de 20 Gbps ou 5 Gbps com modo *DisplayPort*, vedando-se o uso de adaptadores ou placas adicionais (subitem **5.1.7.6**). A proposta incluiu uma placa de expansão PCIe para suprir essa exigência, o que configura descumprimento, pois o recurso externo não integra a estrutura original do equipamento. Essa solução acarreta riscos operacionais, como indisponibilidade futura de slots, maior chance de falhas, aumento de custos e perda da uniformidade técnica. Ademais, a ausência do modo *DisplayPort* compromete o uso em aplicações gráficas intensivas. Dessa forma, sustenta-se que a proposta não atende aos requisitos técnicos, justificando a manutenção da desclassificação por falha material insuscetível de correção, comprometendo a isonomia e a eficiência do certame.

Também alega-se que o equipamento ofertado pela RECORRENTE, modelo ThinkCentre M70s Gen 6, não possui certificação oficial de compatibilidade com o sistema operacional *Ubuntu Linux* versão mínima 20.04 LTS, conforme exigido no subitem **5.1.11.2** do edital, que requer comprovação através do portal público da Canonical (https://certification.ubuntu.com/desktop). Embora o modelo ThinkCentre M70s Gen 5 possua tal certificação, trata-se de geração distinta, com diferenças técnicas que impedem sua equiparação. A ausência da certificação específica do modelo ofertado implica riscos de incompatibilidade, como falhas em drivers, firmware e atualizações do sistema, comprometendo a estabilidade e o desempenho do equipamento em ambientes Linux, o que vai contra os princípios de sustentabilidade tecnológica, eficiência e economicidade previstos no edital. Dessa forma, conclui-se que a proposta não atende aos requisitos técnicos e regulamentares, justificando a manutenção da desclassificação por descumprimento objetivo e irreparável das exigências editalícias.

Também se alega que a RECORRENTE não informou todas as características reais da solução ofertada, em especial a marca, modelo e especificações detalhadas do teclado e do mouse, conforme exigido nos subitens **5.1.12.8** e **5.1.12.9** do edital. A proposta apresentou apenas manuais e *datasheets* genéricos, que não substituem a descrição objetiva e formal dos componentes ofertados. Tais documentos abrangem diversas versões e opcionais não necessariamente incluídos na oferta, o que gera ambiguidade sobre o conteúdo real da

proposta. O edital exige identificação clara e precisa de todos os itens ofertados, com seus respectivos códigos e quantidades, para garantir segurança, transparência e isonomia no processo licitatório. A ausência desse detalhamento inviabiliza a avaliação correta da proposta e compromete a execução contratual, justificando, portanto, a desclassificação da oferta por descumprimento das condições editalícias.

Alega-se também que a RECORRENTE não apresentou documento do fabricante comprovando a garantia e suporte técnico de 60 meses, conforme subitem **5.1.16.1** do edital, que exige responsabilidade direta do fabricante, não do fornecedor. A ausência dessa comprovação representa descumprimento do edital e risco para a contratante, pois o suporte exclusivo do fornecedor pode comprometer a continuidade do serviço. Fabricantes consolidados oferecem maior segurança e confiabilidade. Assim, a desclassificação está justificada pelo não atendimento da exigência e pelos princípios de eficiência, planejamento e mitigação de riscos, preservando os interesses da entidade.

Foi alegado também que a RECORRENTE não ofertou a ferramenta do fabricante para gerenciamento preditivo e proativo dos computadores, conforme exigido no subitem **5.1.16.5** do edital. Essa ferramenta é essencial para atualizações automáticas, monitoramento de saúde, detecção antecipada de falhas, controle de inventário e segurança contra vírus, garantindo a eficiência e segurança operacional do SENAC. A proposta não apresentou a solução exigida, nem justificou a ausência, contrariando também os subitens **5.1.12.8** e **5.1.12.9**, que requerem descrição clara de todos os componentes ofertados. O fornecedor poderia ter ofertado a solução "*Lenovo Device Intelligence (LDI) Plus*", mas optou por não o fazer, assumindo o risco da desclassificação. A ausência da ferramenta compromete a segurança, a transparência da proposta e a isonomia entre concorrentes, justificando a desclassificação por descumprimento das exigências do edital.

Por fim, alega-se que mesmo que a RECORRENTE cumprisse todas as exigências técnicas do edital — o que não ocorreu — sua proposta apresentou preço superior à do primeiro colocado, que atendeu integralmente as especificações e foi economicamente mais vantajosa para o SENAC/TO. Conforme a **Resolução SENAC nº 1.270/2024**, art. 30, inciso I, o julgamento das propostas deve seguir o critério de menor preço, assegurada a conformidade técnica. Portanto, mesmo sem a desclassificação por questões técnicas, o fornecedor não teria melhor classificação devido ao preço superior, contrariando o princípio da vantajosidade e economicidade previsto no art. 4º da mesma resolução. A insistência no recurso, sem fundamentos técnicos ou econômicos válidos, pode atrasar o processo e prejudicar o atendimento das necessidades do SENAC/TO, contrariando os princípios de eficiência e vantajosidade. Assim, mesmo que as alegações do recurso fossem aceitas, o resultado da licitação permaneceria inalterado, mantendo-se a improcedência do recurso e o respeito à proposta mais vantajosa para a entidade.

Ademais para o item 2 – Workstation a RECORRENTE prossegue em suas argumentações:

Em recurso, a RECORRENTE alega que foi apontado que a sua proposta não apresenta comprovação da originalidade do sistema operacional conforme o subitem **5.2.10.2** do edital. Contudo, foi informado que o equipamento ofertado possui *Part Number* (PN) com código BR, conforme datasheet oficial do fabricante, que atesta o fornecimento de fábrica com *Windows* 11 Pro original, com licença embutida na BIOS. O PN 30GU002UBO, base para CTO, confirma a presença do sistema operacional Windows 11 Professional BR. Argumenta-se ainda que esse documento oficial do fabricante confere validade à comprovação de originalidade conforme exigido no edital.

Em contrarrazões apresentadas a RECORRIDA alega que foi constatado que o fornecedor não apresentou declaração da Lenovo ou da Microsoft comprovando a autenticidade e originalidade da licença do sistema operacional embarcado, conforme exigido no subitem **5.2.10.2** do edital. Tal dispositivo prevê a obrigatoriedade da entrega de declaração do fabricante ou certificado da Microsoft atestando a originalidade do software instalado. O recurso apresentado pelo fornecedor incluiu apenas um link genérico referente a um *part number* (30GU002UBO) de modelo Lenovo com *Windows* 11 Pro, que não corresponde ao equipamento ofertado nem atende aos requisitos técnicos do edital, especialmente no que se refere ao processador e à garantia. Dessa forma, a referência não constitui comprovação válida nem atende à exigência documental vinculada à rastreabilidade do equipamento ofertado. A ausência dessa documentação implica risco à contratação, podendo acarretar sanções administrativas, legais e operacionais ao SENAC/TO, além de expor a entidade a responsabilidades civis e criminais pelo uso de software não licenciado. Por fim, a exigência documental visa assegurar a legalidade, a segurança jurídica, a governança e a preservação patrimonial da entidade, justificando a desclassificação da proposta por não conformidade técnica e documental.

Em recurso, a RECORRENTE também alegou que a proposta foi questionada pelo uso de um adaptador PCI-E para fornecimento de uma porta USB de 20 Gbps, o que contraria o subitem **5.2.7.6** do Termo de Referência, que veda o uso de adaptadores para cumprimento das exigências técnicas. Alega que o equipamento ofertado é do tipo CTO (*Configure to Order*), customizado diretamente pelo fabricante no processo fabril, e que a interface USB de 20 Gbps é incorporada via placa PCI-E x4 de forma nativa, não por adaptação externa posterior. Destaca que tal customização está vinculada ao número de série da workstation, comprovando a natividade do hardware, e que o edital não especifica o modelo das portas USB de 10 Gbps (USB-A ou USB-C). Assim, sustenta que o requisito de proibição do uso de adaptadores é respeitado, pois a funcionalidade está incorporada diretamente no processo de fabricação, conforme documentação oficial do fabricante.

Em contrarrazões, a RECORRIDA alega que a workstation ofertada não atende ao requisito do edital que exige, entre as interfaces USB, ao menos uma porta com velocidade mínima de 20 Gbps de forma nativa, conforme subitem **5.2.7.4** do Termo de Referência, sendo vedado o uso de adaptadores ou placas de expansão para esse fim, conforme o item 5.2.7.6. Constatou-se que o licitante incluiu uma placa de expansão com porta USB de 20 Gbps para suprir essa exigência, o que contraria expressamente a vedação prevista no edital. Ressalta-se que a exigência visa garantir que as funcionalidades estejam integradas ao hardware principal, assegurando estabilidade, durabilidade e suporte técnico padronizado. A utilização de componente adicional compromete a padronização técnica, aumenta riscos operacionais e dificulta a manutenção dos equipamentos. Assim, conclui-se que a proposta não atende tecnicamente ao requisito de interface USB de 20 Gbps, configurando-se em inexecução do edital e justificando a desclassificação para preservação do interesse público, legalidade e segurança técnica da contratação.

Em recurso, a RECORRENTE alega que o equipamento ofertado atende ao subitem **5.2.16.10** do Termo de Referência referente à funcionalidade de retenção de disco ou criptografia, por meio de tecnologia de criptografia por hardware (*Self-Encrypting Drive - SED*) embarcada no modelo ThinkStation P3 Lenovo. Esclarece que a função *SECURE WIPE* presente na BIOS permite apagar de forma segura os dados das unidades de armazenamento e que a unidade possui tecnologia Opal 2.0, conforme padrão TCG, garantindo criptografia AES-256 automática e em tempo real pelo controlador do SSD. Dessa forma, a RECORRENTE sustenta que, por se tratar de unidade do tipo SED, fica dispensada a exigência de retenção física do disco para garantir o sigilo das informações, atendendo integralmente ao requisito do edital.

Em contrarrazões, a RECORRIDA alegou que o fornecedor não atendeu ao subitem **5.2.16.10** do Termo de Referência, que exige a retenção da unidade de armazenamento defeituosa pelo contratante para garantir o sigilo das informações, salvo quando o disco for do tipo SED (*self-encrypting drive*). O fornecedor não comprovou que o disco ofertado possui a tecnologia SED nem ofertou o serviço *Keep Your Drive* (KYD) da Lenovo, responsável pela retenção física do disco, limitando-se a mencionar a função Secure Wipe, que não atende à exigência editalícia. Ressaltou-se que a ausência desse serviço representa risco à confidencialidade e integridade das informações institucionais, podendo comprometer dados sensíveis e infringir a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Destacou-se que o requisito é critério objetivo e eliminatório, não admitindo soluções substitutivas, configurando causa legítima para desclassificação. Por fim, reforçou-se que o serviço KYD é público e disponível, indicando que o descumprimento decorreu de escolha do fornecedor e não de limitação técnica, justificando a desclassificação para preservação do interesse público e da integridade do processo licitatório.

Por fim a RECORRENTE afirma que todos os demais requisitos técnicos e comerciais foram rigorosamente atendidos conforme a documentação apresentada, ressaltando que eventuais dúvidas técnicas ou divergências pontuais podem ser esclarecidas por meio de diligência complementar, em observância aos princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade que norteiam os processos licitatórios.

Concluiu também os argumentos da RECORRIDA em sua contrarrazão, alegando que o computador ofertado não atende ao item 5.2.7.4 do Termo de Referência, que exige, entre as interfaces USB, no mínimo uma porta com velocidade de 20 Gbps. Além disso, o subitem **5.2.7.6** veda expressamente o uso de adaptadores ou placas de expansão para cumprimento dessa exigência. Verificou-se que a proposta da RECORRENTE incluiu uma placa de expansão com porta USB de 20 Gbps, o que contraria diretamente a vedação editalícia. Tal prática compromete a padronização técnica da solução, podendo ocasionar riscos operacionais, dificuldades de manutenção e uso inadequado dos slots de expansão. Dessa forma, a proposta foi considerada tecnicamente inexequível para atender à interface USB de 20 Gbps, justificando sua desclassificação em razão da inobservância dos subitens **5.2.7.4** e **5.2.7.6** do edital, visando preservar o interesse público, a legalidade e a segurança técnica da contratação.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO APRESENTADO E DE SUA CONTRARRAZÃO:

Diante dos argumentos propalados pelas empresas, passamos a nos manifestar:

Evidenciamos que a proposta comercial da licitante **FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** apresenta, conforme segue, desatendimentos nas características questionadas pela concorrente **CRP COMPUTADORES S.A.:**

A respeito do item 1 – Computador:

1. A RECORRENTE sustenta que o número de peça (*Part Number* 12YN0006BP), constante no datasheet oficial da Lenovo, comprova a presença do sistema operacional Windows 11 Pro original, versão BR, pré-instalado no BIOS do equipamento ofertado, apresentando como prova o link oficial do fabricante. Todavia, conforme a contrarrazão, o *part number* citado não corresponde ao modelo efetivamente ofertado, além de não atender ao requisito mínimo de processador previsto no edital. Ademais, a simples apresentação de um link público contendo especificações genéricas não substitui a exigência objetiva do edital, que demanda documentação formal, como declaração do fabricante ou certificado

oficial da Microsoft, que ateste a autenticidade e originalidade da licença do sistema operacional embarcado.

Considerando que a exigência documental tem por finalidade assegurar rastreabilidade, segurança jurídica e garantia operacional, a ausência da comprovação formal e específica configura descumprimento do requisito editalício.

2. A RECORRENTE sustenta que a configuração do equipamento, composta por dois slots PCI-E x1 Gen 3 e um slot PCI-E x16, atende funcionalmente à exigência do edital que demanda um slot PCI-E x4 de terceira geração e um slot PCI-E x16 de quarta geração, com base na retrocompatibilidade técnica do barramento PCI-E. Contudo, conforme a contrarrazão e análise técnica, o equipamento ofertado não possui slot PCI-E x4 de terceira geração, apresentando apenas slots PCI-E x1 e o PCI-E x16 requisitado, o que não satisfaz o requisito específico de hardware estabelecido no edital.

   A exigência do edital é objetiva e clara quanto à presença mínima dos slots PCI-E de especificações técnicas determinadas, visando garantir compatibilidade e capacidade adequadas para expansões futuras necessárias. A retrocompatibilidade mencionada não substitui a obrigatoriedade de fornecimento do slot conforme especificado, pois limita-se à funcionalidade e não à conformidade técnica exigida, o que pode comprometer a escalabilidade e a padronização da solução.

3. A RECORRENTE alega que a solução ofertada atende ao requisito de proteção de dados por meio de criptografia por hardware e funcionalidade *Secure Wipe* embarcada na BIOS, além de garantir a retenção ou solução equivalente prevista no edital. Todavia, conforme apontado na contrarrazão, o edital exige expressamente a retenção física da unidade de armazenamento defeituosa pelo contratante, salvo se o disco for do tipo *Self-Encrypting Drive* (SED), o que não foi comprovado pela RECORRENTE.

   A funcionalidade *Secure Wipe*, embora útil para exclusão segura dos dados, não substitui a exigência da permanência física do disco para garantir a confidencialidade e a segurança das informações institucionais, especialmente em ambientes que lidam com dados sensíveis. Ademais, a ausência da comprovação de que o disco ofertado seja SED e a não oferta do serviço '*Keep Your Drive*' (KYD) — solução corporativa disponível e aplicável — evidenciam o descumprimento do requisito contratual.

4. A contrarrazão destaca que o equipamento ofertado não atende ao requisito de possuir no mínimo 10 interfaces USB nativas, conforme exigência do subitem **5.1.7.4**, e que a utilização de adaptadores para complementar esse número é expressamente vedada pelo subitem **5.1.7.6** do Termo de Referência. Tal vedação visa assegurar que as interfaces sejam integradas ao hardware de fábrica, garantindo maior confiabilidade, uniformidade na garantia, padronização técnica e facilidades para manutenção e escalabilidade do equipamento.

   A complementação por meio de adaptadores externos, mesmo quando fornecidos pelo fabricante do equipamento, não configura atendimento à exigência editalícia, pois representa solução técnica distinta e não prevista no projeto original do equipamento. Esta prática pode comprometer a estabilidade do sistema, dificultar a manutenção e gerar riscos operacionais, além de infringir a vinculação ao edital.

5. A contrarrazão aponta que a proposta da RECORRENTE não atende ao requisito editalício que exige a presença nativa de uma interface USB-C com velocidade mínima de 20 Gbps ou 5 Gbps acompanhada de modo *DisplayPort*, vedando-se explicitamente o uso de adaptadores ou placas de expansão para suprir essa exigência.

   Constata-se que a inclusão de uma placa de expansão PCIe para cumprir tal requisito configura descumprimento do edital, por se tratar de um componente externo que não integra a estrutura original do equipamento. Essa prática contraria a previsão do edital que visa garantir estabilidade técnica, uniformidade na configuração dos equipamentos, maior confiabilidade e facilidade de manutenção.

Além disso, a ausência do modo *DisplayPort* na interface USB-C ofertada compromete a utilização do equipamento em aplicações que demandam alto desempenho gráfico, afetando a funcionalidade prevista e o atendimento integral das especificações técnicas.

Diante desses pontos, resta configurada falha material grave, não passível de correção por meio de diligência, que compromete a isonomia entre os concorrentes e a eficiência do certame.

6. A contrarrazão expõe que o modelo ofertado, ThinkCentre M70s Gen 6, não possui certificação oficial de compatibilidade com o sistema operacional *Ubuntu Linux* versão mínima 20.04 LTS no portal público da Canonical, conforme requerido expressamente no edital. Ressalta-se que a certificação do modelo anterior (Gen 5) não pode ser considerada válida para atender a essa exigência, diante das diferenças técnicas entre gerações que podem afetar a compatibilidade.

   A ausência da certificação específica para o modelo ofertado acarreta risco real de incompatibilidade, que pode se manifestar em falhas de drivers, firmware e atualizações, prejudicando a estabilidade, o desempenho e a segurança do sistema operacional. Tal situação contraria os princípios da sustentabilidade tecnológica, eficiência e economicidade, os quais devem nortear os processos de contratação.

7. A contrarrazão aponta que a RECORRENTE não apresentou as informações completas e objetivas sobre a marca, modelo e especificações detalhadas do teclado e mouse ofertados, limitando-se a incluir manuais e datasheets genéricos. Tal documentação genérica, que contempla várias versões e opcionais, não substitui a exigência editalícia de identificação clara, precisa e formal dos componentes ofertados.

   O edital estabelece que a descrição detalhada e individualizada de todos os itens é requisito indispensável para garantir a transparência, a segurança e a isonomia no certame, bem como para possibilitar a correta avaliação técnica das propostas e a adequada execução do contrato.

8. A contrarrazão ressalta que a RECORRENTE deixou de apresentar documentação formal emitida pelo fabricante que comprove a garantia e o suporte técnico pelo período mínimo de 60 meses, conforme exigido no edital, o qual estipula que tal responsabilidade deve ser assumida diretamente pelo fabricante e não pelo fornecedor.

   Tal exigência visa assegurar maior segurança, confiabilidade e continuidade dos serviços, minimizando riscos operacionais e garantindo o atendimento adequado durante a vigência do contrato. A ausência do documento compromete a rastreabilidade da garantia e pode acarretar dificuldades para a contratante na obtenção de suporte técnico oficial e eficaz.

9. A contrarrazão aponta que a RECORRENTE não apresentou a ferramenta do fabricante para gerenciamento preditivo e proativo dos computadores, requisito expresso no edital, subitem **5.1.16.5**, cuja finalidade é assegurar atualizações automáticas, monitoramento da saúde dos equipamentos, detecção precoce de falhas, controle de inventário e proteção contra ameaças, elementos essenciais para a eficiência e segurança operacional da contratante.

   Adicionalmente, a ausência da descrição clara e detalhada da solução ofertada fere também os subitens **5.1.12.8** e **5.1.12.9**, comprometendo a transparência da proposta e a igualdade de condições entre os concorrentes.

   Considerando que a RECORRENTE poderia ter apresentado ferramenta reconhecida, como a "*Lenovo Device Intelligence (LDI) Plus",* e não o fez, evidencia-se descumprimento objetivo e material das exigências editalícias, justificando a manutenção da desclassificação para preservar a segurança, a eficiência do processo licitatório e o interesse público envolvido.

10. A contrarrazão destaca que, mesmo na hipótese de eventual aceitação das alegações técnicas da RECORRENTE — as quais foram devidamente analisadas e rejeitadas por descumprimento das exigências editalícias —, o critério objetivo de julgamento da licitação, previsto na Resolução SENAC

nº 1.270/2024, art. 30, inciso I, assegura a escolha da proposta que apresente o menor preço entre as que atendem integralmente às especificações técnicas.

Esse entendimento está em consonância com o princípio da economicidade e da vantajosidade para a Entidade, previsto no art. 4º da mesma Resolução, que orienta a seleção da proposta mais benéfica, considerando não apenas a conformidade técnica, mas também o preço ofertado.

Portanto, a insistência da RECORRENTE em manter o recurso, mesmo após o reconhecimento de sua proposta como tecnicamente não conforme, revela-se manifestamente improcedente e contrária aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade.

A manutenção da decisão que desclassificou a RECORRENTE não apenas preserva a segurança jurídica do certame, mas também garante que o SENAC/TO obtenha a solução tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, assegurando o fiel atendimento do interesse da entidade e a racionalidade na gestão dos recursos.

A respeito do item 2 – Workstation:

1. A RECORRENTE alega que sua proposta comprova a originalidade do sistema operacional embarcado por meio da apresentação do *Part Number* (PN) 30GU002UBO, o qual, segundo argumenta, consta em datasheet oficial da fabricante Lenovo, indicando a presença do *Windows* 11 Pro BR com licença embutida na BIOS. Tal documentação, segundo a RECORRENTE, seria suficiente para atender ao disposto no subitem **5.2.10.2** do edital.

   Contudo, a exigência editalícia é expressa ao requerer que o licitante comprove a autenticidade da licença do sistema operacional mediante declaração do fabricante ou certificado da Microsoft, documento específico que ateste a originalidade do software embarcado no equipamento ofertado. A apresentação de datasheet genérico, associado a um código base para montagem de equipamentos (*Configure to Order*), sem referência direta à configuração final proposta, não supre essa exigência documental, tampouco permite a vinculação segura entre o hardware ofertado e a licença do sistema operacional.

   A ausência desse documento compromete a rastreabilidade, a governança e a segurança jurídica da contratação, expondo o SENAC/TO a potenciais riscos administrativos e legais em caso de eventual constatação de software não licenciado, além de violar os princípios da legalidade, da segurança da contratação e da conformidade com a política de propriedade intelectual.

   A exigência da declaração formal do fabricante, longe de ser mera formalidade, visa garantir a autenticidade do sistema embarcado, resguardar o SENAC/TO de passivos futuros e assegurar o fiel cumprimento do objeto contratado.

2. A RECORRENTE sustenta que a exigência prevista no subitem 5.2.16.10 do Termo de Referência — referente à necessidade de mecanismo que assegure a confidencialidade dos dados contidos nas unidades de armazenamento — teria sido atendida por meio do fornecimento de unidade de disco com tecnologia de criptografia por hardware (*Self-Encrypting Drive* – SED), incorporada ao equipamento ofertado. Argumenta ainda que o recurso "*Secure Wipe*", presente na BIOS da linha ThinkStation P3, possibilita a exclusão segura dos dados, e que a compatibilidade com o padrão Opal 2.0 da TCG garantiria a criptografia automática AES-256 em tempo real.

   Entretanto, a análise técnica e documental da proposta demonstra que não foi apresentada comprovação inequívoca da presença de unidade SED no equipamento ofertado, tampouco documentação oficial da Lenovo confirmando tal especificação no modelo e configuração propostos. A mera menção à compatibilidade com tecnologias de segurança ou presença de funções genéricas de limpeza de disco não supre a exigência expressa do edital, tampouco substitui a comprovação técnica exigida.

O subitem **5.2.16.10** do Termo de Referência é claro ao condicionar a dispensa do serviço de retenção de disco ("*Keep Your Drive*" – KYD) exclusivamente à presença de disco com tecnologia SED comprovadamente embarcada. Não havendo essa comprovação, o fornecedor deveria ter ofertado o serviço KYD de forma explícita e formal, o que também não ocorreu. Tal omissão compromete a segurança da informação institucional, especialmente diante das exigências impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que impõe ao gestor público o dever de garantir a integridade e confidencialidade de dados sensíveis.

Ressalta-se que o serviço KYD é disponibilizado pelo próprio fabricante da solução (Lenovo), sendo amplamente conhecido e de fácil contratação. A ausência da oferta desse serviço ou de comprovação documental do uso de unidade SED evidencia a inobservância de requisito técnico objetivo e eliminatório do edital, o que compromete a lisura e a segurança do fornecimento.

Dessa forma, conclui-se que a proposta da RECORRENTE não atende ao subitem **5.2.16.10** do Termo de Referência, por ausência de comprovação de unidade SED ou de contratação do serviço KYD.

3. A alegação final da RECORRENTE sustenta que todos os requisitos técnicos e comerciais do edital foram integralmente atendidos, e que eventuais dúvidas técnicas ou divergências pontuais poderiam ser sanadas mediante a realização de diligência complementar, com fundamento nos princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade.

   Todavia, cabe esclarecer que a diligência tem natureza acessória e limitada, sendo admitida unicamente para fins de esclarecimento ou complementação de informações que não alterem o conteúdo substancial da proposta. A diligência não pode ser utilizada como instrumento de regularização de propostas que apresentem desconformidade técnica objetiva ou que deixem de apresentar comprovações exigidas expressamente no edital.

   No presente caso, conforme demonstrado nos autos e confirmado pela análise técnica, a proposta da RECORRENTE apresentou falhas materiais e objetivas, tais como: (i) ausência de comprovação formal da originalidade do sistema operacional embarcado; (ii) oferta de interface USB de 20 Gbps por meio de placa de expansão, em afronta à vedação expressa de uso de adaptadores ou dispositivos adicionais prevista no subitem **5.2.7.6** do Termo de Referência; e (iii) ausência de comprovação da tecnologia SED no armazenamento ou da oferta do serviço *Keep Your Drive*, contrariando o subitem **5.2.16.10** do Termo de Referência.

   Tais inconformidades não constituem meras dúvidas sanáveis, mas sim descumprimentos objetivos e não supríveis por diligência.

   Dessa forma, a pretensão de sanar falhas técnicas ou suprir comprovações ausentes por meio de diligência não encontra respaldo fático. A manutenção da desclassificação da proposta é medida que se impõe, em consonância com os princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência da contratação.

4. A contrarrazão apresentada pela RECORRIDA destaca que a proposta da RECORRENTE não atendeu aos subitens **5.2.7.4** e **5.2.7.6** do Termo de Referência, que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade de fornecimento de ao menos uma interface USB com velocidade mínima de 20 Gbps e da vedação expressa ao uso de adaptadores ou placas de expansão para cumprimento dessa exigência.

   Durante a análise técnica foi constatado que a proposta da RECORRENTE incluiu uma placa PCI-Express de expansão para viabilizar a porta USB de 20 Gbps. Tal prática infringe diretamente o disposto no subitem **5.2.7.6**, que estabelece de forma clara que "não será admitido o uso de adaptadores, placas de expansão ou quaisquer dispositivos externos com o fim de atender às especificações técnicas exigidas".

   A exigência de que tais interfaces estejam integradas de forma nativa ao equipamento não se dá por mera formalidade, mas sim por razões técnicas e operacionais justificáveis, como a manutenção da padronização da infraestrutura, a redução de riscos de incompatibilidade, a facilidade de manutenção preventiva e corretiva, e a preservação dos slots de expansão para necessidades futuras específicas da

contratante. A inclusão de placas adicionais compromete diretamente esses aspectos, podendo gerar aumento de falhas operacionais e elevação de custos com suporte.

Ainda que a RECORRENTE alegue que a placa tenha sido instalada de fábrica como parte de uma configuração CTO (*Configure to Order*), isso não descaracteriza seu caráter de expansão e não a torna nativa ao projeto da placa-mãe, conforme exigido. A interpretação técnica e jurídica correta do edital exige que a interface USB 20 Gbps esteja incorporada originalmente à arquitetura do equipamento, sem depender de dispositivos ou soluções acopladas.

Dessa forma, a proposta da RECORRENTE mostra-se tecnicamente inexequível no tocante a esse requisito, violando exigência objetiva e eliminatória do certame, o que, por si só, justifica a desclassificação da proposta.

Assim, reafirma-se a improcedência do recurso, com a consequente manutenção da desclassificação da proposta, em respeito aos princípios da legalidade, segurança técnica, padronização e eficiência da contratação.

Conclusão:

Item 1 – Computador

A RECORRENTE não apresentou documentação formal, como declaração do fabricante ou certificado Microsoft, que comprove a autenticidade da licença do sistema operacional, requisito claro do edital. O uso apenas do *Part Number* não atende à exigência, comprometendo a segurança jurídica e a rastreabilidade da contratação. Também não foi atendida a exigência expressa de slot PCI-E x4 de terceira geração, já que a configuração apresentada possui apenas slots PCI-E x1 e x16, o que prejudica a escalabilidade e a padronização do equipamento.

Além disso, a falta do disco SED e do serviço "*Keep Your Drive*" compromete a segurança dos dados sensíveis, uma exigência essencial para a proteção da informação institucional. A insuficiência de interfaces USB nativas, a não conformidade da interface USB-C e a ausência de garantia mínima de 60 meses, bem como da ferramenta de monitoramento preditivo, reforçam o descumprimento técnico do edital. Por fim, a falta de certificação para Ubuntu Linux 20.04 LTS evidencia a inadequação da proposta.

Item 2 – Workstation

A prova apresentada pela RECORRENTE quanto à originalidade do sistema operacional é insuficiente, pois o edital exige declaração formal do fabricante ou certificado oficial, visando segurança jurídica. A utilização de placa PCIe para atender à interface USB de 20 Gbps contraria o edital, que requer interface nativa integrada, para garantir padronização e facilidade de manutenção.

A falta de comprovação documental da tecnologia SED e a ausência do serviço KYD prejudicam a proteção dos dados institucionais, violando princípios da precaução e da Lei Geral de Proteção de Dados. A argumentação de que as falhas poderiam ser sanadas por diligência não é aceitável, pois não se corrige desconformidade objetiva com documentos adicionais. Assim, a desclassificação da proposta é necessária para preservar a legalidade, eficiência e interesse público.

Assim sendo foi efetuada por esta **Subcomissão Técnica Especial** seu parecer quanto as propostas comerciais apresentadas na sessão de licitação, não tendo este ente cometido equívocos em sua análise.

3. DO PARECER DESTA SUBCOMISSÃO:

Nosso parecer é de que o recurso interposto pela licitante **FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** deve ser julgado como **IMPROCEDENTE**, uma vez que o modelo ofertado pela empresa **CRP COMPUTADORES S.A (ITEM 01 e ITEM 02 do Edital)** atende as exigências do edital e em sua proposta comercial foi formalizado as características solicitadas no Termo de Referência.

Não é cabível a desclassificação da empresa supracitada apenas por inconformismo, tendo em vista que o atendimento dos modelos ofertados é notórios, públicos e acessíveis a quaisquer que o deseje comprovar.

Palmas, Tocantins, 05 de junho de 2025

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
FELIPE FERNANDES DE ALBUQUERQUE
Data: 05/06/2025 16:41:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Felipe Fernandes de Albuquerque
Técnico Administrativo - TI
Gerência de Tecnologia da Informação
Subcomissão Técnica Especial
Portaria "E" SENAC Nº 79/2023
SENAC-TO